Diretoria Legislativa
FL 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

PROJETO DE LEI N.º 004 DE 2021

"Prevê sobre publicação de atos oficiais dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura de Parauapebas e da Câmara Municipal, por meio de plataforma digital e dá outras providências."

Art. 1.º Esta Lei prevê a publicação, dos atos oficiais dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura de Parauapebas em sua plataforma virtual e da outras providências

Art. 2.º. Executivo Municipal deverá oferecer em sua página oficial na internet uma área destinada com as seguintes informações dos Conselhos Municipais;

I- Nome de todos os integrantes titulares e suplentes, bem como o cargo e a instituição ou órgão que cada um dos integrantes representa,

II- Fornecimento de dados para entrar em contato com o respectivo Conselho, por meio de e-mail, endereço e telefone.

III- Calendário anual de todos os Conselhos, devendo constar todos os eventos, inclusive reuniões a serem realizadas

IV- Horário e endereço onde acontecerão as respectivas reuniões e demais eventos.

V- Uma área destinada a publicação dos arquivos constando todos os atos oficiais dos Conselhos Municipais.

Parágrafo Único- No que se refere ao inciso V, o prazo para a referida publicação na plataforma digital será de até 15 dias após a realização do ato oficial.

Art. 3º Considera-se como atos oficiais os documentos, decisões, normas ou comunicados que contenham informações de interesse social, como pautas e atas de reuniões, deliberações, portarias, resoluções, editais, publicações, planejamentos e cronogramas.

Diretoria Legislativa
FL 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 4.º Para maior facilidade de acesso, na plataforma digital da Câmara Municipal, deverá constar em seu site oficial um ícone com a nomenclatura de "Conselhos Municipais", que logo em seguida, redireciona os interessados para um "link" da Prefeitura Municipal.

Art.5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA, em 04 de fevereiro de 2021

Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Vereador

Diretoria Legislativa
FL 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto de lei visa a publicação de atos oficiais dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura de Parauapebas e da Câmara Municipal, por meio de plataforma digital e dá outras providências.

Importante mencionar que os conselhos existentes representam um aspecto positivo ao criar oportunidades à participação da sociedade em variados temas e o referido projeto visa a eficácia ao direito de informação de atos dos órgãos e propicia o acompanhamento de pessoas que, de alguma forma, não podem participar das reuniões.

O objeto do projeto em comento assenta-se na divulgação específica dos Conselhos Municipais de Parauapebas/PA, estruturando as informações quanto aos nomes dos integrantes, dados para contatos, calendário das reuniões, bem como local de reuniões e horários, e ainda, cópia das atas e resoluções aprovadas.

Com a disponibilização destas informações nos sites oficiais da Administração Pública Municipal será possível dar mais visibilidade aos conselhos, propiciar maior divulgação dos atos e, principalmente, fornecer dados para que a própria população participe das reuniões e tenha acesso aos dados para eventuais necessidades. A disponibilização pelos sites oficiais da Administração Pública Municipal praticamente não terá custo e é, sem sombra de dúvidas, informação pública e oficial necessária ao desenvolvimento social.

Sabe-se que é dever do município facilitar o acesso às informações relevantes para a sociedade. Sabemos da importância dos Conselhos Municipais, são canais que oportunizam o diálogo e a cooperação no processo político e na tomada de decisões importantes para a sociedade",

Compostos por representantes do poder público e da sociedade civil, os Conselhos Municipais são espaços relevantes de propostas e debates sobre as ações do Poder Público Municipal. Eles possuem funções de controle social das políticas públicas e papel fiscalizador, democratizando dessa forma, o acesso à informação.

A presente iniciativa, a exemplo já é realidade em outras localidades da Federação, que visa permitir o livre acesso aos atos oficiais dos Conselhos Municipais de forma simples e clara.

Sabe-se que o acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, já previa em seu artigo 19:

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras".

Vários outros atos internacionais ratificados pelo Brasil reafirmaram a importância de garantir e proteger o direito à informação, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966):

Diretoria Legislativa
FL 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

"Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística; ou por qualquer outro meio à sua escolha".

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000) declara:

"O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas".

Vejamos também, o que trata o art. 37, *caput*, da CRFB/88 em relação ao princípio da publicidade:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. (grifei)

Os valores decorrentes do princípio da publicidade, donde se extrai a essência deste projeto, indissociáveis do princípio da moralidade da administração pública, e inerente ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de forma que o controle seja simplificado e realizado de maneira mais efetiva, para a boa prestação do serviço, de forma célere e econômica e que devem ser garantidos a todos os cidadãos.

Também importante relembrar o previsto no art. 5.º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação:

> "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Há uma lei que trata do acesso à informações, qual seja, Lei nº 12.527/11, que narra que a informação deve ser pública e aberta a todos. A nova lei busca alterar a cultura do sigilo que é predominante em muitas áreas do setor público.

Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - **os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;**

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante mencionar o rol dos princípios estampados na Lei de Acesso a Informação:

Princípio da publicidade máxima: a abrangência do direito a informação deve ser ampla no tocante à quantidade de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito;

Princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar: os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público sem necessidade de provocação dos interessados.

Princípio da abertura de dados: estímulo à disponibilização de dados em formato aberto, utilizado livremente, cujo acesso é facultado a qualquer interessado.

Diretoria Legislativa
FL 006
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso: os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação. Para o atendimento de demandas de qualquer pessoa por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

A Lei de Acesso à Informação definiu a internet como sendo o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa, o que não exclui a possibilidade de utilização de outros meios. Tal regra está expressa no § 2º do artigo 8º, vejamos;

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Assim sendo, diante das justificativas acima explanadas, se faz necessário uma análise criteriosa no que diz respeito a grande e real necessidade de medidas como essas para melhor atender a população Parauapebense, melhorando a qualidade de serviço a informações e serviços prestados.

Por todo o exposto acima, peço o apoio dos nobres vereadores para a remessa da presente indicação.

Parauapebas/PA, 04 de fevereiro de 2021.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD